

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E  
SEGURIDADE III**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; José Alcebiades De Oliveira Junior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-821-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas e seguridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

### **DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE III**

---

#### **Apresentação**

Nos 12, 13 e 14 de outubro, aconteceu o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI em BUENOS AIRES – ARGENTINA, mais especificamente na renomada Universidade de Buenos Aires (UBA), por meio de sua prestigiosa Faculdade de Direito, representando uma oportunidade ímpar para estudiosos, pesquisadores e profissionais do direito se reunirem e compartilharem conhecimentos em um ambiente internacional. Destaca-se que esta edição do Conpedi teve como tema Derecho, democracia, desarrollo y integración.

Na sexta-feira, dia 13 de outubro de 2023 aconteceu o GT DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE III, destacando-se uma lista de trabalhos de excelência, apresentados por diversos pesquisadores de diferentes IES do Brasil.

Os trabalhos versaram sobre diferentes perspectivas e possibilidades de diálogos com as políticas públicas, salientando-se pautas como estudos conceituais e/ou relatos de experiências no contexto brasileiro e/ ou internacional, focalizando a concretização de direitos, mediante políticas públicas, com alicerces na Constituição da República e em documentos internacionais. Políticas públicas enquanto objeto do estudo do Direito. As responsabilidades compartilhadas ente setor público a sociedade, na propositura, execução e controle de políticas públicas. O protagonismo da sociedade no acompanhamento e avaliação de resultados de políticas públicas, bem como os direitos sociais como garantia de condições materiais mínimas dos indivíduos para o pleno gozo dos seus Direitos. Discussão dos conteúdos e forma de exercício de direitos sociais, tais como educação, saúde, alimentação, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados entre outros.

Sem dúvida alguma foram belos e interessantes trabalhos que contribuíram não somente para amplas reflexões, mas também, e certamente, são grandes contribuições para a pesquisa jurídica e social na academia brasileira e internacional.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

José Alcebiades De Oliveira Junior – URI e UFRGS



# A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: A EDUCAÇÃO DE CONCEITOS JURÍDICOS MODIFICANDO A REALIDADE DAS PESSOAS

## THE REALIZATION OF BASIC RIGHTS THROUGH PUBLIC POLICIES: THE EDUCATION OF LEGAL CONCEPTS MODIFYING PEOPLE'S REALITY

Luís Henrique Bortolai <sup>1</sup>

### Resumo

O presente trabalho objetiva uma análise crítica acerca da possibilidade de repensar o papel do acesso às informações jurídicas, de modo a permitir uma verdadeira ampliação do acesso à justiça, especialmente ao refletir sobre o papel da educação, na formação cidadã das pessoas. Fundamentando-se nas disposições constitucionais, especialmente o artigo 5º, inciso XXXV, buscou-se, por meio do acesso às informações, concretizar o conhecimento jurídico, como disponível a todos, sem qualquer tipo de restrição ou impedimento, noções básicas sobre o mundo jurídico. Trazer o direito para a vida das pessoas, por meio de ações específicas, como a implementação das políticas públicas, necessárias para um novo pensar no hoje e no amanhã. Concluiu-se que experiências desse tipo são exitosas e capazes de modificar a situação educacional brasileira, desde que se muitos dos conceitos hoje existentes, mas que precisam ser reposicionados, em prol de um bem-estar coletivo. Por isso que da necessidade de políticas públicas bem elaboradas, fiscalizadas e efetivadas, em prol da materialização de seus objetivos, como, por exemplo, a aproximação do direito do consumidor das pessoas de maneira geral, modificando a realidade de todos os envolvidos.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Educação, Políticas públicas, Direitos humanos e conhecimento jurídico

### Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims at a critical analysis of the possibility of rethinking the role of access to legal information, in order to allow a true expansion of access to justice, especially when reflecting on the role of education in people's citizenship education. Based on constitutional provisions, especially article 5, item XXXV, it was sought, through access to information, to materialize legal knowledge, as available to all, without any type of restriction or impediment, basic notions about the world legal. Bringing the right to people's lives, through specific actions, such as the implementation of public policies, necessary for a new way of thinking about today and tomorrow. It was concluded that experiences of this type are successful and capable of modifying the Brazilian educational situation, since many of the concepts that exist today, but which need to be repositioned, in favor of a collective well-being. That is why there is a need for well-designed, supervised and effective public policies,

<sup>1</sup> Professor Bolsista – Pesquisa Produtividade do Centro Universitário Unimetrocamp - Wyden. Doutor e Mestre em Direito pela FADISP. Advogado. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário UniMetrocamp – Wyden.

in favor of the materialization of its objectives, such as, for example, bringing consumer rights closer to people in general, changing the reality of all those involved.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Education, Public policy, Human rights and legal knowledge

As mais diversas barreiras existentes na realidade brasileira, das mais variadas facetas, como de saúde, de educação, de inclusão e de transformação social, dentre outras, precisam ser transpostas, de modo que os objetivos e as metas apresentadas no texto constitucional sejam materialmente efetivados.

A demora na efetivação de muitos direitos básicos também se revela um fator impactante que deve ser analisado com grande atenção, especialmente quando se notam as mudanças que o século XXI tem trazido, especialmente com a virtualização de muitas interações humanas, trazendo apenas um exemplo das diversas mudanças sociais que todos tem passado. Os direitos fundamentais, inerentes a todos os cidadãos, sempre devem ser colocados em primeiro plano, dentre as variadas garantias existentes, sendo eficaz e devida a correta prestação da jurisdição por parte do Estado, por exemplo, quando invocada pela pessoa que tem seu direito violado ou em sua iminência. (ALEXY, 2011, p. 68)

Para melhor compreensão do assunto, é necessária a identificação das chamadas gerações (dimensões ou categorias) de direitos fundamentais constitucionais, conforme apresentado por Luís Roberto Barroso.

1º - geração: os direitos individuais (ou de defesa), que traçam a esfera de proteção das pessoas contra o poder do Estado, e os direitos políticos, que expressam os direitos da nacionalidade e a possibilidade de votar e ser votado; 2º - geração: os direitos sociais, econômicos e culturais – direitos sociais, tanto os de índole trabalhista como os denominados direitos prestacionais, traduzidos na exigibilidade de determinadas prestações positivas por parte do Estado, em áreas como educação, saúde, seguridade social, habitação, saneamento; 3º - geração: os direitos coletivos ou difusos, que se relacionam à proteção ambiental, ao patrimônio histórico, artístico, cultural, aos direitos do consumidor. (BARROSO, 2009, p. 520)

Como expõem Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os direitos fundamentais são eminentemente uma análise coletiva, fugindo da visão meramente individual existente no século XIX, em que os direitos estavam limitados a poucas pessoas (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 04) Ainda mais quando se transporta para dois séculos depois de tal apresentação, a inclusão e a concretização de direitos, se mostra uma via necessária e essencial para uma boa convivência na coletividade que se está diante.

Para os problemas vinculados diretamente à desumanização e, conseqüentemente, ao conceito de dignidade da pessoa humana, necessário repensar também o porquê da existência dos direitos humanos. Diante disso, não pode haver uma diferenciação entre as ações na esfera pública ou privada. Todas estão envolvidas no desenvolvimento da nação. (ROSASOLANO, 2012, p. 115/116) Para Wilson Antônio Steinmetz,

[...] a vinculação aos direitos fundamentais tem dupla dimensão: primeiramente, é uma vinculação negativa, porque o legislador não poderá intervir nos direitos fundamentais, restringindo-os, ou autorizar que um outro poder público intervenha (Executivo e Judiciário), sem fundamento constitucional; e, depois, é uma vinculação positiva, porque cabe ao legislador criar as estruturas normativas configuradoras, reguladoras, procedimentais, organizatórias para a plena eficácia dos direitos fundamentais. A vinculação negativa fundamenta-se na dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, enquanto uma esfera individual livre de ingerência estatal, exceto em hipótese justificada constitucionalmente. A vinculação positiva funda-se na dimensão objetiva dos direitos fundamentais, obrigando o legislador a tomar providências que garantam a vigência e a eficácia ótima desses direitos. (STEINMETZ, 2001, 38)

A formação básica das pessoas, por meio da efetivação de direitos fundamentais e inerentes a cada um, se mostra efetiva, especialmente diante da crise de valores que a sociedade tem passado. A busca pelo eu, somente o individual, se mostra cada vez mais complexo, diante de tantos problemas coletivos e generalizados, que passaram a assumir uma vertente secundária, quando na verdade, deveriam ser a prioridade máxima da atuação estatal e de outros grupos, como a sociedade civil. Por isso, para Jane Reis Gonçalves Pereira,

[...] no plano jurídico-positivo, é intuitivo que a ampla gama de direitos consagrada nos textos constitucionais induz à necessidade de harmonizá-los entre si e com outros valores ou bens protegidos pela ordem jurídica. A limitação dos direitos do homem se impõe em nome de um certo pragmatismo associado a uma preocupação com a efetividade: o absolutismo dos direitos do homem conduziria certamente a uma ampla ineficácia. Os direitos fundamentais têm um duplo aspecto: condição ou requisito mínimo da atuação pública constitucionalmente legítima, e ideal ou aspiração máxima da atuação constitucionalmente preferida. São tantas regras sobre direitos como princípios sobre deveres. Entre ambas as indicações resta um espaço bastante amplo para a intervenção discricionária e legítima dos poderes públicos. No plano legislativo, os limites dos direitos manifestam-se de dois modos: mediante constrições, exceções ou privações ao exercício do direito tal como definido constitucionalmente; e, por meio de um detalhamento da definição do direito fundamental e de suas formas de exercício. Quando se trata de nomear essas duas modalidades de limites, não há uniformidade na doutrina. Fala-se em limite e delimitação, em restrição e configuração e intervenção. (PEREIRA, 2006, p. 87/88)

Complementa ainda José Joaquim Gomes Canotilho:

A função de defesa ou de liberdade: os direitos fundamentais visam, num plano jurídico-objetivo estabelecer normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo-os de interferirem na esfera jurídica individual dos cidadãos assim como implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de

exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). A função de defesa ou de liberdade dos direitos fundamentais tem dupla dimensão: plano jurídico-objetivo: normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; plano jurídico-subjetivo: o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). A função de prestação social: os direitos fundamentais significam, em sentido restrito, o direito do particular a obter alguma coisa do Estado (saúde, educação, segurança social); A função de prestação social dos direitos fundamentais tem grande relevância em sociedades, como é o caso do Brasil, onde o Estado do bem-estar social tem dificuldades para ser efetivado. A função de proteção perante terceiros: os direitos fundamentais das pessoas precisam ser protegidos contra toda sorte de agressões. Esta função impõe ao Estado um dever de proteção dos cidadãos perante terceiros. A função de não discriminação: a função de não discriminação diz respeito a todos os direitos fundamentais. (CANOTILHO, 2012, p. 407)

Portanto, essas barreiras devem ser urgentemente transpostas, de modo a realmente possibilitar uma efetivação das garantias à população, seja qual for a sua classe.

Soma-se ainda a importância da temática dos direitos fundamentais, necessário e relevante retomar o conceito grego de educação (também chamado de *paidéia*) por meio de uma formação da razão crítica de cada pessoa, questionando e se perguntando muitas vezes o seu papel diante da coletividade onde está inserido e enraizado. (BARSALINI, 2012, p.13)

Assim, (re)pensar uma educação voltada para a formação cidadã deve partir do pressuposto de que todos são sujeitos de direitos e de obrigações, não importando a classe social ou o *status* que possuam.

Apenas tardiamente, dentro de um processo singular de decadência, o poder judiciário penetrou [na linguagem], ao punir o logro. Enquanto na sua origem, a ordem jurídica, confiando em seu poder\* vitorioso, se contentava em abater o poder ilegítimo, onde este aparecesse – e enquanto o logro, já que não tem nenhuma violência, ficava impune, no direito romano e no antigo direito germânico, segundo os respectivos princípios *ius civile vigilantibus scriptum est e*, “a vigilância vale dinheiro” – num tempo posterior, o direito, carecendo de confiança em seu próprio poder\*, não se sentia mais à altura de qualquer poder\* alheio, como antes. Pelo contrário: o medo desse poder\* alheio e a falta de autoconfiança mostram o quanto estava abalado. O direito começa a instituir fins, com a intenção de poupar manifestações mais fortes ao poder\* mantenedor do direito. Opõe-se, portanto, ao logro, não devido a cogitações morais, mas por causa do medo das ações violentas que o logro poderia desencadear na pessoa lograda. Uma vez que esse medo está em conflito com a própria natureza violenta do direito, desde suas origens, tais fins são inadequados aos meios legítimos do direito. Ali se mostra não apenas a decadência de sua própria esfera, mas ao mesmo tempo uma restrição dos meios puros. Pois ao proibir o logro, o direito restringe o uso de meios

totalmente não violentos, já que poderiam produzir a violência como reação.  
(BENJEMIN, 1986, p. 168)

Com a convergência do liberalismo, do cristianismo e do socialismo, dentre outras formas de se pensar o mundo, promoveu um choque entre os direitos se mostrou nítido aos olhos de todos, o que revelou a criação de uma sociedade global de diferenças e de antagonismos. Portanto, necessário modificar o discurso, para que então seja possível superar esses paradigmas e implementar algo maior e melhor para todos. (DA FONSECA, 2004, p. 105)

Ainda nessa linha, Norberto Bobbio afirma:

[...] que a proclamação dos direitos do homem dividiu em dois o curso histórico no que diz respeito à concepção da relação política. E é um sinal dos tempos, para retomar a expressão inicial, o fato de que, para tornar cada vez mais evidente e irreversível essa reviravolta, convirjam até se encontrarem, sem se contradizerem, as três grandes correntes do pensamento político moderno: o liberalismo, o socialismo e o cristianismo social. Elas convergem apesar de cada uma delas conservar a própria identidade na preferência atribuída a certos direitos mais do que a outros, originando assim um sistema complexo, cada vez mais complexo, de direitos fundamentais cuja integração prática é muitas vezes dificultada justamente pela sua fonte de inspiração doutrinária diversa e pelas diferentes finalidades que cada uma delas se propõe a atingir, mas que, ainda assim, representa uma meta a ser conquistada na auspiciada unidade do gênero humano.(BOBBIO, 2007, p.226)

Segundo José Afonso da Silva, “[...] para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como determina a Constituição”, as barreiras sociais devem ser superadas, de modo a possibilitar o desenvolvimento da pessoa. Ainda segundo o autor, “[...] os mais pobres [nem] sequer sabem da existência de certos direitos seus e da possibilidade de fazê-los valer em juízo servindo-se do patrocínio gratuito de defensores públicos.” (DA SILVA, 2000, p. 157) Portanto, é necessário que os dispositivos constitucionais, como previstos em 1988, e constantemente atualizados, pelas emendas constitucionais, e tratados firmados pelo Brasil, de materializem de forma clara e efetiva, especialmente para os mais necessitados, que infelizmente estão diante de uma realidade extremamente difícil e complexa, na qual o Estado tem papel fundamental no auxílio e na superação de problemas enfrentados por esses, e todos os demais cidadãos. Para Josué Ricardo Menossi de Freitas e Ricardo Castilho: “[...] a educação é *conditio sine qua non* para que o indivíduo exerça o seu papel em determinada sociedade, utilizando-se dos recursos jurídicos para a sedimentação de sua posição social, refletindo no desenvolvimento de sua comunidade como um todo.” (DE FREITAS; CASTILHO, 2015, p. 07)

O direito do consumidor, por exemplo, passou a fazer parte do cotidiano das pessoas porque, especialmente numa sociedade de consumo frenético e contínuo, o amparo jurídico se torna necessário para proteger as pessoas, solucionando suas dúvidas e efetivando a tutela de seus direitos. O trabalho informativo, desenvolvidos por diversos órgãos, deve ser ativo e contínuo, como verdadeira forma de introduzir o Direito, na vida de todos. Para Mara Fernanda Alves Ortiz:

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça, tem procurado dar ao código um papel mais amplo do que apenas o de proteção nos direitos de consumidor, estabelecendo parcerias entre estados e a sociedade civil, para realização de iniciativas que levem à conscientização dos cidadãos e de seus direitos. A "Cartilha do Consumidor" e a campanha "Tô de Olho" são resultados desta parceria. Esclarecedora e de fácil compreensão, a cartilha pretende fornecer ao consumidor informações básicas necessárias sobre seus direitos no dia a dia. A campanha "Tô de Olho", fruto do projeto "Formando hoje o consumidor de amanhã", é voltada para os estudantes com a finalidade de informar e conscientizar os alunos sobre seus direitos e o seu papel na prática de um consumo sustentável. No site da campanha existe um conjunto de informações organizadas com a finalidade de formar consumidores conscientes. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por meio do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – desenvolve um projeto com objetivo de formar multiplicadores na área da educação para o consumo, treina professores para que estes possam trabalhar os conhecimentos relacionados ao direito do consumidor de forma transversal, garantindo a formação mínima de um cidadão consumidor responsável. (ORTIZ, 2009, p. 45/47)

Uma atuação estatal próxima das necessidades da população, especialmente quando se trata de um tema tão presente na vida das pessoas como o direito do consumidor, assume papel essencial na busca pela redução de um, dos diversos problemas existentes, podendo ser visto neste exemplo:

A Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro e a prefeitura desenvolveram um site interativo com o nome de Coleção Gira Mundo. O espaço oferece aos pais e educadores informações e conhecimentos básicos de diversas áreas. O informativo de n. 5, de 2003, tratou especificamente da formação de crianças e jovens na perspectiva do consumo responsável. As atividades são propostas com o objetivo de levar crianças e adolescentes a serem protagonistas do processo econômico por meio de análises, críticas e debates das situações de direitos e deveres dos cidadãos. [...] A Organização Não Governamental VIDA BRASIL – valorização do indivíduo e Desenvolvimento Ativo, criada em 1996, realiza no nordeste brasileiro diversas ações na área da educação do consumidor com o propósito de promover a valorização do indivíduo e a prática da cidadania entre as pessoas que vivem nas regiões que apresentam os maiores índices de pobreza do país. As ações do projeto têm como eixo principal a organização, por meio do apoio

e da instrumentalização, de associações comunitárias, oferecendo formação sobre direitos humanos e direitos dos consumidores para grupos de dona de casa, pais, escolas e comunidades de base. (ORTIZ, 2009, p. 45/47)

O trabalho deve ser bem estruturado para que possa abarcar o maior número possível de interessados, das mais diversas faixas etárias, de modo a permitir que esse conhecimento esteja o mais disponível ao público de forma geral e indistinta. Situação relevante é a aproximação das pessoas de conceitos de cidadania.

Ainda em relação à análise apontada, Maria Fernanda Alves Ortiz afirma que:

A formação do consumidor deve se iniciar por meio de propostas que abranjam todo o Sistema Educacional Brasileiro, no sentido de fazer conhecer, compreender e que ajude o sujeito a avaliar as alternativas de forma eficiente; facilitar a compreensão e utilização de informações sobre temas inerentes ao consumo e direitos do consumidor; orientar e prevenir sobre os perigos que podem derivar do consumo de produtos e da utilização de serviços e motivar o aluno para que desempenhe um papel mais ativo que regule, oriente e transforme o mercado, por meio de suas decisões. (ORTIZ, 2009, p. 121)

Portanto, especificamente no que tange ao tema do direito do consumidor, tão presente na vida de todos, o fornecimento de informações às pessoas, de modo a conseguir racionalizar e evitar que muitos abusos perdurem, se mostra fundamental. Para Paulo Nader,

[...] semelhante ao trabalho de um sismógrafo, que acusa as vibrações havidas no solo, o legislador deve estar sensível às mudanças sociais, registrando-as nas leis e nos códigos. Atento aos reclamos e imperativos do povo, o legislador deve captar a vontade coletiva e transportá-la para os códigos. Assim formulado, o Direito não é produto exclusivo da experiência, nem conquista absoluta da razão. O povo não é seu único autor e o legislador não extrai exclusivamente de sua razão os modelos de conduta. O concurso dos dois fatores é indispensável à concreção do Direito. [...] No presente, o Direito não representa somente instrumento de disciplinamento social. A sua missão não é, como no passado, apenas garantir a segurança do homem, a sua vida, liberdade e patrimônio. A sua meta é mais ampla; consiste em promover o bem comum, que implica justiça, segurança, bem-estar e progresso. O Direito, na atualidade, é um fator decisivo para o avanço social. Além de garantir o homem, favorece o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da produção das riquezas, a preservação da natureza, o progresso das comunicações, a elevação do nível cultural do povo, promovendo ainda a formação de uma consciência nacional. (NADER, 1996, p. 32)

A escola deve ser um ambiente propício e capaz de alterar o atual cenário, de modo permitir a construção de uma consciência crítica e moral, apta a repensar as mais simples ações cotidianas às atitudes mais complexas e exigentes. Por isso que da importância de noções

básicas do direito serem apresentadas durante a formação escolar, ao trazer uma leitura crítica da realidade.

Para Jean Piaget, o desenvolvimento humano está atrelado a dois fatores básicos: o primeiro, relacionado às questões hereditárias e adaptações biológicas, e o segundo, às interações sociais. Esse último fator possui papel fundamental, pois possibilita, desde a tenra idade, até o fim da vida, a interação e a troca de experiências, permitindo uma redefinição de muitos conceitos e atitudes. (PIAGET, 1973, p. 43) Quando as pessoas conhecem seus direitos, elas têm mais condições de reivindicar melhor suas garantias.

Para Oscar Mellim Filho, "a simplificação do Direito para facilitar o acesso a determinados remédios jurídicos, [...]" (MELLIM FILHO, 2012, p. 82) facilita a convivência em sociedade. Portanto, fugir à complexidade inerente ao Direito nos dias de hoje se mostra uma via indispensável a esta mudança de paradigma aqui proposta. Ainda nesta linha, o autor afirma que:

Impõe-se, pois, o desenvolvimento de uma ação política que implique três frentes de batalha. A primeira consiste em desvincular a ideia de Justiça do poder estatal, realidades indissociáveis ao mundo do Direito moderno. A segunda visa trabalhar o conceito de Justiça em sua acepção mundana e existencial, distanciada para sempre a ideia de um poder heterônomo que habilita nosso corpo e nossa mente. A terceira passa pelo abandono do postulado de universalização e totalização, indissolavelmente ligada às regras de uma moral geométrica e universal que invade o mundo multiforme das relações sociais cotidianas. Talvez a partir daí se possa imaginar, sob a forma de invenção, um universo de práticas jurídica que não se apresentem como obstáculo sagrados e intransponíveis a que as pessoas possam enfrentar as batalhas diárias de suas vidas. (MELLIN, 2012, p. 89)

Desta forma, repensar o papel do Direito, e modificar a sua aplicação prática, a partir de novas propostas, diante dos anseios e das necessidades da população, se mostra uma via indispensável para uma nova realidade que se almeja apresentar. Para Marcos Machado e Bruno Valverde Chahaira,

[...] para que haja efetividade e eficácia plena ao acesso à justiça, é fundamental a observação e manutenção das três vertentes explicadas nesta pesquisa que são: (1) institucional, no sentido de oferecer condições de equilíbrio processual, com serviços estatais jurídicos de qualidade ao cidadão mediano, (2) estrutural, o Estado precisa prover mecanismos de infraestrutura, propiciando a todos os cidadãos todos os instrumentos necessários para uma boa e sadia demanda processual, e (3) normativa, o Poder Judiciário por meio do Supremo Tribunal Federal precisa estabelecer diretrizes aos seus serventuários, no sentido de cumprir a condição de mínima de dignidade da pessoa humana, que é o Acesso à Justiça. Agregado a esses elementos, o fato

de o cidadão mediano desconhecer o seu direito, do que ele pode e do que não pode fazer perante a lei, e também não têm conhecimento como fazer para reivindicar os seus direitos, já que os desconhece por completo. Aliado a isto o Estado não promove de maneira eficaz a divulgação através dos meios de comunicação os direitos básicos de todo e qualquer cidadão. (MACHADO; CHAHAIRA, 2015, p.16)

Além disso, a simples edição de uma lei, como a Lei n. 12.191/10, que obriga os estabelecimentos prestadores de serviços ou que vendem produtos, de possuir um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, não é suficiente para modificar, de maneira substancial, a realidade. Tal legislação é excelente por um lado, pois permite que os consumidores tenham acesso à legislação que os protege, dentro do próprio estabelecimento. Porém, poucas são as pessoas que realmente compreendem o que está disposto na legislação consumerista. Portanto não basta a concretização de aspectos formais, é preciso que as pessoas tenham uma formação que lhes capacite para entender o disposto, que o Direito lhes seja acessível e, dessa forma, se efetivem as medidas propostas.

As políticas públicas assumem relevantíssimo papel nesse momento, quando propõe aproximar todas as camadas sociais de conhecimentos básicos, e a princípio, inerentes e disponíveis a todos, concentradas hoje, nas mãos de poucos, normalmente estudantes e profissionais da área jurídica, como ocorre ainda em algumas regiões. Gianpaolo Poggio Smanio, por exemplo, afirma que: “[...] a percepção de que não bastava a Constituição Federal dispor enorme gama de direitos sociais e tratar dos instrumentos para sua realização. A concretização desses direitos dependia de uma atuação eficaz dos Poderes e órgãos do Estado. (SMANIO, 2013, p. 03)”

Para tanto, um conceito de políticas públicas se mostra fundamental neste momento, de modo a delimitar o seu âmbito de atuação. Assim propõe Maria Paula Dallari Bucci:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo de orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial - visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. (BUCCI, 2006, p. 39)

Nessa linha ainda, Fábio Konder Comparato complementa, deixando claro a relevância que a temática possui:

Enquanto a liberdade e a igualdade põem as pessoas umas diante das outras, a solidariedade as reúne, no seio de uma mesma comunidade. Na perspectiva da igualdade e da liberdade, cada qual reivindica o que lhe é próprio. No plano da solidariedade, todos são convocados a defender o que lhes é comum. (COMPARATO, 2006, p. 577)

Mostra-se essencial a vinculação entre o direito ao desenvolvimento e o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no texto constitucional, como forma de possibilitar um meio de desenvolvimento e crescimento, para todos, de maneira indistinta e ofertar possibilidades a todos. A Organização das Nações Unidas (ONU), desta forma, assegura que:

Com fim de criar a condição de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseada no respeito ao princípio de igualdade de direito e de autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão: a) a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento econômico; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; c) o respeito universal e efetivo dos direitos de homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (ONU, 2023)

A expressão "direito ao desenvolvimento" foi apresentada, pela primeira vez, em 1972, pelo Chefe de Justiça do Senegal, Etienne Keba M'Baye, no movimento que surgiu após a Segunda Guerra Mundial, visando a uma mudança na estrutura da economia mundial e um crescimento que priorizasse a qualidade e não a quantidade. (CARDIA, 2005, p. 57) Fica nítida a busca pela efetivação plena de um direito fundamental de segunda geração, segundo a classificação apresentada por Karl Larenz, para alcançar o bem-estar coletivo, e não apenas o individual. (LARENZ, 1997, 0. 510) As lições de Amartya Sen, vencedor do prêmio Nobel de Economia de 1998, foram fundamentais para a idealização e a criação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Tal apontador não considera apenas renda per capita, mas é feita uma análise mais ampla que toma como base outros fatores fundamentais, tais como: a educação, a saúde e a riqueza, revelando, ainda que, de maneira tímida, o direito ao desenvolvimento em um cenário global. (SEN, 2000, p. 174)

O texto constitucional brasileiro não traz de forma expressa o direito ao desenvolvimento, ele apresenta apenas de maneira vaga tal garantia, por exemplo, no preâmbulo da Carta Magna, no inciso III do artigo 1º, ao tratar da dignidade da pessoa humana; do inciso II do artigo 3º, ao tratar do desenvolvimento nacional; e o inciso VII do artigo 170, ao tratar da redução das desigualdades regionais e sociais. Já a Constituição Portuguesa, em seu

artigo 7, item 3<sup>1</sup>, traz, expressamente, a garantia do direito ao desenvolvimento, mostrando de maneira nítida a importância que o assunto tem tido no cenário mundial. (PORTUGAL. 1976).

A dignidade da pessoa se torna requisito para o ser humano se colocar na posição de protagonista, de modo a efetivamente materializar os direitos fundamentais, como aqueles positivadas no texto constitucional ou em tratados internacionais, como por exemplo, no pacto de San José da Costa Rica, de extreme relevância nos dias de hoje. (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 2023) Para Cláudia Perrone Moisés:

[...] a Assembleia Geral, assim como a Comissão de Direitos Humanos, vem enfatizando que o direito ao desenvolvimento constitui um direito humano e a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento, uma prerrogativa das nações, assim como dos indivíduos. (MOISÉS, 1998, p.50)

Ainda segundo Gianpaolo Poggio Smanio,

[...] as políticas públicas são instrumentos importantes para a concretização dos direitos fundamentais. Exigem atuação da Administração Pública, dos órgãos e Poderes do Estado na sua consecução. O arcabouço normativo que constitui as políticas públicas deve trazer a sua legitimação e eficiência. (SMANIO, 2013, p. 12)

Por isso que da apresentação em dimensões, e não em gerações de direitos humanos, uma vez que não são situações estanques, mas, sim, sobreposições de situações que buscam trazer garantias às pessoas. Daí um ponto extremamente importante, a busca não só por apresentar garantias, mas especialmente em efetivá-las na realidade. (BONAVIDES, 2006, p. 563) Para José dos Santos Carvalho Filho,

[...] pensar o papel do Estado na era contemporânea espelha a necessidade de constatar e reconhecer a existência de fatores políticos, sociais, econômicos, geográficos, ambientais, costumeiros, históricos – todos, enfim, que, de alguma forma, conspiram para uma profunda reflexão acerca do papel que deve o Estado Protagonizar. (CARVAGLO FILHO, 2008, p. 239/240)

O Estado tem de assumir que muitos dos direitos e das garantias preconizados no texto constitucional sejam cumpridos, tendo em vista o real desenvolvimento das pessoas. Sobre a força normativa do texto constitucional, Konrad Hesse afirma:

---

<sup>1</sup> "Artigo 7º Relações internacionais [...] 3. Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão."

Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se se fizerem presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional -, não só a vontade de poder (*Wille zur Macht*), mas também a vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*) (HESSE, 1991, p. 19).

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso, existe uma “liberdade vigiada” por parte da Administração Pública, qual seja:

No atual cenário de prospecção doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, pensamos que a política pública pode ser considerada como a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública, em sentido largo, voltada à consecução de programa ou meta previstos em norma constitucional ou legal, sujeitando-se ao controle jurisdicional amplo e exauriente, especialmente no tocante à eficiência dos meios empregados e à avaliação dos resultados alcançados. (MANCUSO, 2002, p. 753)

Já, sob a óptica de Ailton Cocurutto:

Ao instituir a dignidade humana como valor maior de um sistema normativo, o constituinte impõe a necessidade de que se afaste toda situação que reduza as liberdades fundamentais ou desconsidere a realização plena e igualitária das pessoas no âmbito social. [...] Na verdade, o interesse geral e o constitucional se apresentam no sentido de que não haja nenhuma pessoa socialmente excluída e, se eventualmente as políticas públicas conduzirem a alguma exclusão social, estará maculada pelo vício da inconstitucionalidade, que poderá ser arguida perante o Poder Judiciário. (COCURUTTO, 20120, p. 45/46)

Desta forma, exaltar a dignidade da pessoa humana nada mais é do possibilitar que ela tenha a capacidade de alcançar as metas a que se propõe. Nessa linha, as políticas públicas se mostram uma via para efetivar muitas das apresentações feitas em leis e no próprio texto constitucional, de modo a suprir uma necessidade social. Segundo Luís Roberto Barroso, em discurso na Organização das Nações Unidas:

É preciso uma atuação firme fora dos tribunais, na definição de política públicas, na elaboração dos orçamentos e na fiscalização do seu cumprimento. O que, uma vez mais, traz o foco para a questão do empoderamento legal dos desfavorecidos, como um instrumento

indispensável para uma agenda capaz de enfrentar a pobreza. (BRASIL 2023)

O texto constitucional permite e apresenta uma série de garantias, que devem ser materializadas o quanto antes. Seja por meio do exercício dos seus direitos, seja por meio da atuação estatal na sua efetivação. Inocêncio Mártires Coelho afirma que:

[...] a força vital e eficaz da Constituição assenta-se na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes do seu tempo – o que possibilita o seu desenvolvimento e a sua ordenação objetiva –, mas sua força normativa não deriva dessa adaptação a sua dada realidade, antes se devendo a um fator de natureza espiritual e cultural, que ele (Konrad Hesse) sugestivamente denomina vontade de Constituição. (COELHO, 1991, p. 52)

Necessário pensar na verdadeira e material efetivação dos direitos e das garantias fundamentais, dentre os quais se inclui o acesso a todo conhecimento que a pessoa queira ter. Neste cenário, Aida Mari Monteiro Silva afirma, em estudo específico sobre o papel das escolas na formação cidadão das pessoas, em trabalho apresentado no início do século XX que:

[...] a formação desses sujeitos deve possibilitar, além da apropriação dos conhecimentos básicos, dentro de um contexto histórico e político dos direitos humanos e da cidadania, a mudança de valores, atitudes e posturas. Essa formação compreende a apreensão de uma nova cultura em que o educador se perceba, bem como perceba o aluno e os demais integrantes do trabalho escolar, como sujeitos de direitos e deveres, e veja a escola como espaço de exercício permanente de construção coletiva da cidadania. (SILVA, 2000, p. 28)

Daí advém reiterar o papel da educação, como caminho para promover transformações sociais, superar dificuldades, das mais banais às mais complexas. (AQUINO, 2008, p. 44/45).

Para Eliane Ferreira de Souza,

[...] a definição de políticas públicas para a educação no Brasil parte de um modelo de interação entre diversos sistemas: político, econômico, jurídico, entre outros. Dentro de cada sistema há a negociação e a intermediação de interesses e de visões de mundo atreladas aos entes federados e aos diversos grupos sociais. (DE SOUZA, 2010, p. 84)

Necessário que o direito à educação seja efetivado por meio das políticas públicas, como forma de estabelecer metas e "pontos de chegada", de modo a permitir um auxílio para as ações governamentais bem direcionadas e voltadas para o bem-estar da população de maneira geral. (ROTH, 2007, p.19)

O Direito deve ser compreendido como o meio pelo qual as políticas públicas, quaisquer que sejam as suas áreas, permitam a calibragem e a autocorreção das escolhas realizadas pelo Estado. (BUCCI, 2002, p. 250) Permitir uma educação de qualidade, é trazer um tom crítico para todas as camadas sociais, fazendo com que juntos tenham um verdadeiro acesso ao conhecimento e a importância de tal temática para o crescimento e desenvolvimento de todos.

Para Maria Paula Dallari Bucci, a análise das políticas públicas, dentro da seara jurídica, especificamente, revela interdisciplinariedade das áreas, como o direito e a saúde, algo que se iniciou ainda no século XIX, permitindo uma releitura de muitos dispositivos. (BUCCI, 2001, p. 05) No sistema norte-americano, por exemplo, William Clune afirma que:

Por definição, todo direito é política pública, e nisso está a vontade coletiva da sociedade expressa em normas obrigatórias; e toda política pública é direito; nisso ela depende das leis e do processo jurídico para pelo menos algum aspecto da sua existência. (CLUNE, 1991, p. 32)

Ocorre que, no sistema brasileiro, a efetivação das políticas públicas ainda não é tão vivida como deveria ser, embora tenha melhorado especialmente após a reforma do aparelho de Estado do governo federal, com a criação de organizações sociais. (BUCCI, 2001, p. 06) Porém, o caminho é longo e precisa de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas dos Estados, o Ministério Público, bem como a sociedade civil, vozes importantíssimas para que as ações estatais, efetivamente atendam a sua destinação. Diante disso, Maria Paula Dallari Bucci define que:

[...] toda política pública é um instrumento de planejamento, racionalização e participação popular. Os elementos das políticas públicas são o fim da ação governamental, as metas nas quais se desdobra esse fim, os meios alocados para a realização das metas e, finalmente, os processos de sua realização. (BUCCI, 2002, p. 13)

As políticas públicas, desta forma, são um canal de interação e diálogo entre o Estado e a Sociedade. É por intermédio delas que o cidadão pode efetivar sua participação, observando realmente as suas necessidades e seus anseios. (MÓI, 2005, p. 128) Para Orlando Rochadel Moreira,

[...] neste cenário de compreensão de tempo e de espaço, a celeridade exigida pelas instituições tem produzido muito pouca análise crítica consistente. Eis, talvez, a faceta mais cruel da modernidade: a formação de cidadãos alienados. Discute-se muito, na época contemporânea, a implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão educacional e, muito pouco, a qualidade do

ensino ofertado pelas escolas. O problema é colocado sob um foco "conveniente"; eis outra faceta distorcida das sociedades pós-modernas, [...] (MOREIRA, 2007, p. 76)

Portanto, é indispensável pensar no papel desempenhado por todos, nos âmbitos público e privado, como forma de possibilitar um melhor desenvolvimento da sociedade, especialmente sob a óptica da educação e efetivação de muitas garantias apresentadas no texto constitucional.

Para Volker Scheider, as políticas públicas “não são mais um assunto exclusivo de uma hierarquia governamental e administrativa integrada, senão que se encontra em redes, nas quais estão envolvidas organizações tanto públicas quanto privadas.” (SCHENEIDER, 2005, p. 37) A constante interação entre público e privado, em ações governamentais e internacionais, procura exatamente modificar e aprimorar a situação das pessoas, de modo a alcançar algo melhor para o coletivo. Ainda segundo o autor, como o Estado, infelizmente, não consegue cumprir suas obrigações, o auxílio da iniciativa privada se mostra fundamental para a implementação e a efetivação de políticas. (SCHNIDER, 2005, p. 39)

Resta clara a necessidade de repensar o atual cenário brasileiro, especialmente no que tange à educação e ao papel do Direito na vida das pessoas. A disseminação do conhecimento, para todos os interessados, indistintamente, é uma saída extremamente útil, ao aproximar de forma efetiva, por exemplo, o Direito do cotidiano das pessoas. É relevante que as pessoas compreendam seus direitos e suas obrigações cotidianas, de modo a não sofrerem abusos e prejuízos, devido à ignorância que muitos possuem.

A garantia do acesso à justiça deve ser sempre colocada em primeiro lugar, quando da tutela de direitos, pois é, a partir disso, que todos os demais direitos efetivamente serão protegidos. A busca por uma realização desta garantia deve ser mais exaltada e mais bem trabalhada pelas iniciativas públicas e privadas, de modo a realmente promover uma verdadeira revolução no sistema nacional.

Soma-se ainda, o fato de que a escola precisa assumir definitivamente seu papel de formador, de modo integral, do cidadão. Não basta somente o ensino regular, é preciso oferecer uma gama de opções – tal como o acesso às informações jurídicas – que possam modificar o cenário educacional brasileiro. É preciso compreender que o Direito faz parte do dia a dia das pessoas, elas querendo ou não, especialmente em situações corriqueiras, que precisam de um auxílio técnico, ou mesmo em momentos em que isso não é necessário, como no caso do Direito do Consumidor, presente em nossas vidas.

A aproximação do Direito com a vida das pessoas se mostra fundamental: pessoas mais bem informadas conseguem reconhecer melhor quando seus direitos são violados, têm

consciência do que está se passando em sua volta, trazendo benefícios mútuos para a sociedade, que passaram, também, a utilizar os instrumentos sociais disponíveis, especialmente os públicos, que oferecem auxílio, direcionamento, e, muitas vezes, solução aos problemas que os cidadãos estão diante.

## Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 3. tira. São Paulo: Malheiros, 2011.

AQUINO, Líbia Maria Serpa; BOPP, Marjie Dee Weber. *Direito aplicado à educação*. Universidade luterana do Brasil (ULBRA). Curitiba: Ibpex, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. t. III. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BARSALINI, Glauco. *A educação e o acesso à justiça*. In: TRINDADE, Edi Aparecido; MELLIM FILHO, Oscar (Org.). *Acesso à justiça*. Campinas: Alínea, 2012.

BENJAMIN, Walter. *Documentos de cultura, documentos de barbárie*. São Paulo: Cultrix, 1986.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.  
BRASIL. *Discurso do Ministro do STF na ONU*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17%2cMI203146%2c101048>  
Ministro+Barroso+Desenvolvimento+sustentavel+deve+incorporar+a. Acesso em: 14 jul. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito de direito*. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. *Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos*. In: BUCCI, Maria Paula Dallari et al. *Direitos humanos e políticas públicas*. (Cadernos Pólis, 2) São Paulo, Pólis, 2001.

\_\_\_\_\_. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CARDIA, Fernando Antonio Amaral. *Uma breve introdução à questão do desenvolvimento como tema de direito internacional*. In: AMARAL JÚNIOR., Alberto (Org.). *Direito internacional e desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Estado mínimo vs. Estado máximo: o dilema*. In: ANGRA, Walber de Moura; DE CASTRO, Celso Luiz Braga e TAVARES, André Ramos. *Constitucionalismo: os desafios no terceiro milênio*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

CLUNE, William Henry. *Law and Public Policy: map of an area*. Working Paper n. 6, Review of Public Affairs, University of Wisconsin-Madison, May 1991.

COCURUTTO, Airton. *Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social*. São Paulo: Malheiros, 2010.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Konrad Hesse: uma nova crença na constituição*. In: Revista de informação legislativa, v. 28, n. 110, abr./jun. 1991.

COMPRATO, Fábio Konder. *Ética*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DA FONSECA, João Bosco Leopoldino. *Direito econômico*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DA SILVA, José Afonso. *Poder constituinte e poder popular*. São Paulo: Malheiros, 2000.

DE FREITAS, Josué Ricardo Menossi; CASTILHO, Ricardo. *A função social do direito à educação e sua influência por meio da reforma do século XVI*. In: Revista pensamento jurídico, v. 8, n. 2, 2015.

DE SOUZA, Eliane Ferreira. *Direito à educação - Requisito para o desenvolvimento do país*. São Paulo: Saraiva, 2010.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamago. 3. ed. Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MACHADO, Marcos; CHAHAIRA, Bruno Valverde. *Estado democrático de direito como meio de acesso à justiça brasileira*. In: Revista pensamento jurídica, v. 7, n. 1, 2015,

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas*. In: MILARÉ, Edis et al. *Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MELLIN FILHO, Oscar. *O estado como obstáculo ao acesso à justiça*. In: TRINDADE, Edi Aparecido; MELLIN FILHO, Oscar. (Org.). *Acesso à justiça*. Campinas: Alínea, 2012.

MÓI, Fernanda de Paula Ferreira; FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz; TEOTÔNIO, Paulo José Freire. *Modalidades de participação-cidadã no horizonte de formação do direito positivo*. In:

*Hermenêutica, cidadania e direito*. FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz. (Org.). Campinas: Millennium, 2005.

MOISÉS, Cláudia Perrone. *Direito ao desenvolvimento e investimento estrangeiros*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MOREIRA, Orlando Rochadel. *Políticas públicas e direito à educação*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

ONU. *Carta das Nações Unidas*. Centro de Informação das nações Unidas em Portugal. Disponível em: [http://www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/onu/textos\\_onu/cnu.pdf](http://www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/onu/textos_onu/cnu.pdf). Acesso em: 25 mai. 2023.

ORTIZ, Mara Fernanda Alves. *Educação para o consumo: diagnóstico da compreensão do mundo econômico do aluno da educação de jovens e adultos*. Tese (Doutorado em Educação). Campinas: Universidade de Campinas, 2009.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PIAGET, Jena. *Estudos sociológicos*. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa*. 1976.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. *Pacto de san jose da costa rica*. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 23 nov. 2023.

ROSASOLANO, María Méndez. *Version actual de dignidade de la persona: um nuevo paradigma para los derechos humanos em época de crisis*. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BRANCO, Gerson Luis Carlos e PORCIUNCULA, Marcelo (Coords.). *Problemática de los derechos humanos fundamentales em América Latina y Europa*. Desafios materiales y de eficacia. Madrid: Marcial Pons, 2012,

ROTH, André-Nöel. *Políticas Públicas – Formulación, implementación y evaluación*. Bogotá: Ediciones Aurora, 2007.

SCHNEIDER, Volker. *Redes de políticas públicas e a condução de sociedades complexas*. In: Civitas – Revista de Ciências Sociais, v. 5. n. 1, jan./jun. 2005.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000

SILVA, Aida Maria Monteiro. *Escola pública e a formação da cidadania: possibilidade e limites*. Tese (Doutorado em Educação). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Legitimidade jurídica das políticas públicas: a efetivação da cidadania*. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Org.). *O direito e as políticas públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013.

STEINMETZ, Wilson Antonio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.